



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida

1

Terça-feira • 19 de Fevereiro de 2019 • Ano • Nº 3753

Esta edição encontra-se no site: www.salinasdamargarida.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida publica:

- **Decisão Pregão Presencial N°001/2019-Impugnação ao Edital**

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
Mais trabalho, novas conquistas.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2019

OBJETO: Seleção de proposta visando a contratação de pessoa jurídica especializada em Serviço de Apoio Operacional, para o fornecimento de mão de obra com finalidade de prestação de serviços continuados de apoio às atividades operacionais e administrativas, para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Salinas da Margarida.

ASSUNTO: Impugnação ao Edital

DECISÃO

A PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS DA MARGARIDA - BA, auxiliada por sua Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº. 001/2019, publicada no Diário Oficial do Município, vem manifestar-se nos termos seguintes, tendo em vista a impugnação ao Edital formulada pela empresa **SERVICOOP – COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS** em relação ao Edital.

A Empresa, impugnou o Edital relativo ao Pregão em epígrafe sob a alegação de que o item XIX.1. "e", do instrumento convocatório, ao exigir na habilitação jurídica das Sociedades Cooperativas a comprovação do registro e regularidade junto à OCB (Organização das Cooperativas Brasileiras) ou à OCEB (Organização das Cooperativas do Estado da Bahia), estaria trazendo uma exigência ilegal e que restringiria o caráter competitivo do certame, indo de encontro à Lei 8.666/93.

Nesse sentido, requereu o provimento da impugnação para que fosse excluída do edital a cláusula supracitada, além de requerer a dilação do prazo para comprovação da regularidade documental disposta no art. 42, da LC 123/2006, até a assinatura do contrato caso seja declarada vencedora do certame.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – MANIFESTAÇÃO

Travessa Uldio Pena s/n, Centro, Salinas da Margarida-BA • Brasil • Tel: 75 3659-1061



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
Mais trabalho, novas conquistas.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Edital prevê como data de abertura de Proposta e Documentos e Sessão Pública de Lances no dia 20/02/2019, às 09h00min.

A Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002 não fixou prazo para a apresentação da impugnação aos termos do instrumento convocatório, mas o Edital prevê que:

7. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, qualquer pessoa poderá impugnar, por meio do sistema, o ato convocatório do Pregão.

JAIR EDUARDO SANTANA¹ ensina que:

Em princípio deve-se ter claro o marco para a contagem da data limite para a oferta de impugnação. Este marco é a data do recebimento das propostas ou da realização da sessão. Este dia está excluído da contagem de prazo, por força do disposto no art. 110² da Lei nº 8.666, de 21.06.1993. Daí (para trás), contam-se dois dias úteis (ou três, para esclarecimentos em pregão presencial) como limite para o recebimento de impugnações e esclarecimentos.

Considerando que a data para apresentação das propostas e abertura dos envelopes está designada para o dia 20/02/2019, tendo a impugnação sido encaminhada em 15/02/2019, há de se reconhecer a sua TEMPESTIVIDADE.

¹ Pregão Presencial e Eletrônico, Manual de Implantação, Operacionalização e Controle, Editora Fórum, 2ª edição, Belo Horizonte, 2008, pág. 81 e 82.

² Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento, e consideram-se os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
Mais trabalho, novas conquistas.

2. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O principal corolário do princípio específico da impessoalidade e do princípio geral da igualdade formal (CF, art. 5º, caput) está insculpido no próprio art. 37, inciso XXI, segundo o qual, salvo algumas exceções, as obras, serviços, compras e alienações em geral não poderão ser contratados senão mediante prévio processo de licitação pública. Essa é a regra geral.

Nesse sentido, para regulamentar o procedimento licitatório, submetendo o Poder Público ao princípio da impessoalidade e moralidade, e assegurando a todos iguais oportunidades de contratar com o Estado, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

A empresa impugnante insurge-se contra a exigência constante no edital relacionado à necessidade de comprovação na habilitação jurídica das Sociedades Cooperativas do registro e regularidade junto à OCB (Organização das Cooperativas Brasileiras) ou à OCEB (Organização das Cooperativas do Estado da Bahia), alegando que tal cláusula restringiria a competitividade.

Entendo impertinente a alteração solicitada na impugnação.

É que a Lei 5.764/1971, a qual define a Política Nacional de Cooperativismo, em seu art. 105, "c", dispõe que:

Travessa Lídio Pena s/n, Centro, Salinas da Margarida-BA • Brasil • Tel: 75 3659-1061



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
Mais trabalho, novas conquistas.

Art. 105. A representação do sistema cooperativista nacional cabe à Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, sociedade civil, com sede na Capital Federal, órgão técnico-consultivo do Governo, estruturada nos termos desta Lei, sem finalidade lucrativa, competindo-lhe precipuamente:

[...]

c) manter registro de todas as sociedades cooperativas que, para todos os efeitos, integram a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB;

[...]

Mais à diante, em seu art. 107, a mesma lei dispõe que:

Art. 107. As cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores.

[...]

Portanto, verifica-se que a exigência contida no o item XIX.1, "c", do instrumento convocatório, deriva de um requisito legal que o legislador tratou de estabelecer como condição para o funcionamento das cooperativas, não se tratando, portanto, de uma cláusula ilegal ou que restringe a competitividade, conforme alegado pela Impugnante.

Frisa-se que, em total conformidade aos artigos supracitados, o Edital do certame exigiu o registro e regularidade junto à OCB (Organização das Cooperativas Brasileiras) ou à OCEB (Organização das Cooperativas do Estado da Bahia).

Ademais, como se trata de um documento que faz parte da habilitação jurídica (e não relacionado à regularidade fiscal ou trabalhista), não há respaldo legal para a aplicação do benefício disposto no art. 42, da Lei Complementar 123/2006.

Travessa Lídio Pena s/n, Centro, Salinas da Margarida-BA • Brasil • Tel: 75 3659-1061



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
Mais trabalho, novas conquistas.

Diante do exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, mantendo-se os termos do edital, nos termos da lei e dos princípios que regem a matéria.

Desse modo, ante ao fato de que desnecessária qualquer alteração ao Edital, decide-se pela manutenção da data de realização da sessão prevista no item IX do Edital, no dia e horário designados pelo Edital, tal como autoriza a segunda parte do § 4º do art. 21 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Esta decisão será publicada na íntegra no Diário Oficial do Município no endereço eletrônico, bem como remetida a todos os licitantes que adquiriram o referido edital por mensagem eletrônica.

Salinas da Margarida, 18 de fevereiro de 2019.

MICHELLE MARINHO AMORIM
Pregocira

Travessa Lídio Pena s/n, Centro, Salinas da Margarida-BA • Brasil • Tel: 75 3659-1061